



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2060/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0568/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o benefício fiscal denominado IPTU Verde, com o objetivo de estimular construções sustentáveis.

Nos termos da propositura, o Poder Público Municipal poderá conceder isenção parcial de até 12% do Imposto Predial e Territorial Urbano, contanto que os imóveis beneficiados atendam a padrões de sustentabilidade definidos pelo texto legal.

Dispõe, ademais, acerca de regras pertinentes à certificação dos imóveis potencialmente beneficiados, além de dar outras providências.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

E nem poderia ser de outra forma, já que o poder de instituir e arrecadar seus próprios tributos é inerente ao próprio conceito de autonomia municipal, conforme mencionado pela autorizada doutrina. Note-se:

“O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira, estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhe são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou provindos de seus bens e serviços privativos.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro; Malheiros Editores, 2013, pag. 150.)

Em atenção ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), informamos que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida encontra-se às fls. 23/25, esclarecendo ainda que competirá à D. Comissão de Finanças a sua análise.

Cabe considerar ainda que, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro projetos que impliquem em renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: I) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou II) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

À fl. 24, conforme tabela anexa, o Poder Executivo afirma que a renúncia de receita em questão foi considerada na estimativa de receita constante no Projeto de Lei Orçamentária

Anual. Ressalte-se, por fim, que análise mais apurada da questão compete à Comissão de Finanças e Orçamento.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho – PT

Arselino Tatto – PT – Relator

Ari Friedenbach – PHS

Conte Lopes – PTB

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2015, p. 201

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).